



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084003-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante VICENTE AMÊNDOLA e Paciente THAIS CRISTINA MONTALBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084003-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Vicente Amêndola

Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantão de S. J. Rio Preto

Paciente: Thais Cristina Montalbo

Voto nº 2360

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Vicente Amêndola em favor de Thais Cristina Montalbo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Foro Plantão de S. J. Rio Preto. A impetração alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida. A paciente foi presa em flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, após denúncia anônima, com apreensão de maconha, balança de precisão e caderno de anotações.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade e fundamentação da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a quantidade de droga apreendida e a necessidade de garantia da ordem pública; (ii) avaliar se a prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela insuficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 1 kg de maconha) e os indícios de autoria, como a apreensão de balança de precisão e caderno de anotações.

4. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela insuficiência de medidas cautelares diversas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vedam a imposição da prisão preventiva com base apenas na gravidade do delito ou na quantidade de droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A quantidade de droga apreendida e os indícios de autoria são suficientes para a manutenção da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 10.05.2012; STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.02.2020.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Dr. Vicente Amêndola** em favor da paciente **THAIS CRISTINA MONTALBO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Foro Plantão de S. J. Rio Preto, nos autos do Processo nº 1500493-98.2025.8.26.0559, em razão de suposto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A presente impetração busca a concessão de habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente, ao argumento de que a decisão que decretou sua prisão preventiva é desprovida de fundamentação idônea e impôs medida desproporcional diante das circunstâncias do caso.

A defesa sustenta, em apertada síntese, que a privação da liberdade exige a demonstração de elementos mínimos que indiquem a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, os quais não estariam presentes na hipótese em análise.

Conforme relatado na petição inicial, a paciente foi presa em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. A prisão teria ocorrido após denúncia anônima, que levou os policiais ao endereço da paciente. Segundo os autos, ao tocarem a campainha da residência, os agentes teriam presenciado a corré arremessando um invólucro com entorpecentes para o quintal. Após ingresso no imóvel, foram localizadas porções de maconha, uma balança de precisão e um caderno com anotações.

A impetrante argumenta que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida (inferior a 1 kg de maconha), sem indicação concreta da periculosidade da paciente, da gravidade específica da conduta ou do risco de reiteração delitiva – elementos indispensáveis à decretação da medida extrema, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, ainda, que a paciente é primária, possui bons antecedentes, exerce atividade laborativa lícita e reside em endereço fixo, não havendo, portanto, elementos que justifiquem a sua segregação cautelar. Alega, por fim, que o decreto prisional se apoia em fundamentação genérica e abstrata, contrariando entendimento pacificado tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, os quais vedam a imposição da prisão preventiva com base apenas na gravidade do delito ou na quantidade de droga apreendida.

Diante desse cenário, requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva e a expedição imediata de alvará de soltura, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 124/128.

Sobrevieram as informações às fls. 131/132 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 136/142, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 05/03/2025 pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, “*Após audiência de apresentação e garantias(CPP, art. 304 e CADH - Decreto 678/92, art. 7.5), examinadas as versões e demais elementos amealhados, o Exmo. Delegado de Polícia exarou sua decisão e entendimento jurídico, no comando dos artigos 177 'caput', parágrafo único e 251, inciso LXIV da Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária (Anexo da Portaria DGP-26/2023), artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.830/2013 e artigo 26, 'caput' e parágrafo único da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei 14.735/2023):*

nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, considero configurado o estado flagrancial. A fundada suspeita, juízo técnico-jurídico consubstanciado nos elementos de autoria e materialidade delitivas emerge das oitivas e demais substratos coligidos. Destarte, reputo que a conduta se amolda à figura típica do artigo Crime Consumado, Lei L 11.343/06 - Entorpecentes, Artigo 33 – tráfico de drogas (Art.33, caput), Crime Consumado, Lei L 11.343/06 - Entorpecentes, Artigo 35 - Associação para o tráfico (Art.35, caput), razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino os formais indiciamentos das agentes, com entrega das correspondentes notas de culpa.” (fl. 01 – autos originários).

Vale lembrar, neste ponto, que o tráfico de drogas configura crime de natureza permanente, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o que permite a prisão em flagrante a qualquer tempo, independentemente da observação do exato momento da venda, já que é, também, crime de ação múltipla, de maneira que, ainda que não tivesse sido vista a efetiva compra e venda, caracterizado está o delito nas modalidades “ter em depósito / guardar”.

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que necessária à garantia da ordem pública, tendo em vista ser o meio inadequado para impedir a reiteração criminosa.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva

encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos que concretamente justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: “(...) *O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art. 310, I, CPP). Não é caso de relaxamento da prisão em flagrante pelo fato de terem os policiais efetuado a revista no domicílio da autuada, onde teriam sido localizados os entorpecentes descritos no auto de exibição e apreensão sem prévio mandado de busca a apreensão, uma vez que se trata o delito de tráfico de drogas, crime permanente, não se verificando ilegalidade ou constrangimento ilegal.*

(...) O laudo de constatação indica que as substâncias apreendidas, descritas no auto de exibição e apreensão, são entorpecentes (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento das custodiadas na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. Consta dos autos que os policiais militares receberam uma denúncia no sentido de que Thais, após seu marido ter sido preso, estaria traficando drogas no lugar dele. Desse modo, os policiais foram à residência da autuada, momento em que ela pediu para que eles aguardassem, enquanto Graça foi em direção à casa dos fundos e dispensou um tijolo de maconha. Após a dispensa, os policiais entraram no local, onde foram encontradas três porções de maconha.

uma balança de precisão, caderno com anotações e dois celulares. A quantidade de droga apreendida é elevada, tratando-se de um tijolo de maconha, pesando 565,05g e outras três porções do mesmo entorpecente, pesando 347,13g.

(...) Em que pese a autuada Thais ser primária, a quantidade de droga apreendida e a situação fática que ensejou a prisão obstam, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo nº 596.603. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes.” (fls. 76/78 – autos originários).

Infere-se dos autos que há elementos suficientes à demonstração da assertividade do Juízo *a quo* ao converter a prisão em flagrante em preventiva, como os demais petrechos apreendidos (balança de precisão, celulares e cadernos de anotações) e a quantidade de drogas apreendidas, que não condiz com as afirmações defensivas alusivas a uma quantidade ínfima (menos de 1kg):

“Entorpecentes Apreendidos:

Pessoa Relacionada THAIS CRISTINA MONTALBO, Tipo de Tóxico Maconha, Quantidade 359,6 Gramas, Tipo de Acondicionamento Outros, Quantidade Acondicionamento 3,

Observação 3 PORÇÕES MAIORES EFRAGMENTOS APARENTANDO DE MACONHA; ENCONTRADOS NA GELADEIRA; LACRE N°0063606

Pessoa Relacionada THAIS CRISTINA MONTALBO, Tipo de Tóxico Maconha, Quantidade 592,5 Gramas, Tipo de Acondicionamento Tijolo, Quantidade Acondicionamento 1, Observação 1 PORÇÃO EM TIJOLO APARENTANDO DE MACONHA; DISPENSADO NO LOCAL ANTES DA ABORDAGEM; LACREN°0063607” (fl. 18).

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus n° 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO N° 30.760 9/14 concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da

custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Atenta, ainda à quantidade de entorpecentes apreendidos, demonstrada acima, verifico não ser o caso de aplicação do recente entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659, julgado em 26 de junho de 2024, com repercussão geral (Tema 506), que afastou a criminalização do porte de cannabis sativa para consumo pessoal, **desde que a quantidade da substância não exceda 40g ou seis plantas fêmeas** (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Não se pode desconsiderar o fato de que a notícia que ensejou a ação policial relatava a prática do tráfico na residência da paciente, onde foram encontradas as drogas e demais petrechos para o tráfico. Sendo assim, ainda que se fixe medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em Juízo e proibição de frequentar certos lugares, ainda assim seria viável a continuidade da traficância pela paciente, já que o flagrante ocorreu em sua própria residência.

Assim, infere-se que a prisão preventiva, neste caso, não decorre simplesmente da gravidade abstrata do delito imputado, mas sim da conduta concreta da paciente, a qual demonstrou *periculum libertatis* evidente, tornando indispensável a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e a tranquilidade social.

Ressalto, ainda, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis, como enfatizado pela Defesa, não caracterizam, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a

decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Neste ponto, destaco a observação feita pela d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento¹.

Por fim, como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal², evitando o indevido prejulgamento.

¹ Nesse sentido: Habeas corpus nº 697265601 – RJTJERGS 187/134.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Dito isso, importa consignar que o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, bem assim ocorre com relação à dosimetria penal, fixação do regime prisional ou eventual desclassificação, de forma que tais análises sobre o futuro se mostram absolutamente incompatíveis com a via do remédio heroico.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de que seja revogada a prisão preventiva ou a suficiência de cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **THAIS CRISTINA MONTALBO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora